



Número: **0084880-13.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0084880-13.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA (APELADO)	GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24881 96	26/11/2019 10:07	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que, nos autos da **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** movida por **ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar o Instituto a pagar as parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença acidentário, desde a data do requerimento administrativo ou da suspensão indevida até a data da cessação da incapacidade laborativa.

Em síntese, após uma queda, ao final do expediente, a autora ficou com sequelas incapacitantes no joelho direito, que o afastaram da função laboral a partir de 27.11.2008. Ocorre que em 12.05.2014, apesar de não haver alteração em seu quadro clínico, teve seu benefício suspenso, ensejando a propositura da ação em epígrafe.

Inconformado com a decisão, o INSS interpôs Recurso de Apelação (ID nº 987654), no qual pugnou pela reforma da Sentença, sustentando a perda da qualidade de segurado na data em que fixado o início da incapacidade; a ausência de nexos causal; o não cumprimento dos requisitos para recebimento do benefício; e a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao cálculo de todas as parcelas vencidas objeto de condenação judicial.

Apresentadas contrarrazões, a parte refutou o alegado, pugnando a manutenção da sentença (ID. 987655)

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *custos iuris* manifestou-se pelo não conhecimento da Apelação por se encontrar intempestiva. (ID. 2435410)

Vieram conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todo recurso deve preencher seus requisitos de admissibilidade, sob pena de não ser conhecido.

Estes requisitos de admissibilidade classificam-se em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Merece destaque, no caso em apreço, a análise da **tempestividade**.



Sendo certo que o novo [Código de Processo Civil](#) unificou os prazos recursais em 15 dias, exceto quanto aos embargos de declaração, na forma do artigo 1.003, o novo diploma civil estabeleceu a sistemática da contagem levando em consideração apenas os dias úteis e não mais dias corridos. (art. 219, CPC/2015). Assim, vejamos:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º. Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Ainda quanto aos prazos, o artigo 183 do novo CPC prevê ainda a contagem do dos dias em dobro para a Fazenda Pública:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

In casu, o INSS foi intimado da Sentença por meio de remessa dos autos à sua Procuradoria, em 22.09.2017 (ID. 2411958). Assim considerando que a referida data caiu em uma sexta feira, o prazo para interposição de recurso iniciou no dia útil seguinte, **25.09.2017** (segunda feira), findando em **06.11.2017**.

Levando-se em consideração que o presente recurso voluntário foi **interposto apenas em 13.12.2017**, claramente intempestivo, sendo nestes termos, certificado sob o doc. ID. 2411958.

Deste modo, declarada a intempestividade da Apelação, não há de ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL** em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/201 - GP.

Belém (Pa), 25 de novembro de 2019.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

